

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2009, do Senador Gilvam Borges, que *acrescenta dispositivos ao art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a formação de redes por emissoras de radiodifusão comunitária localizadas na Amazônia Ocidental para a transmissão de programação exclusivamente jornalística ou educativa.*

RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao crivo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 72, de 2009, de autoria do Senador Gilvam Borges, que altera o art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir que emissoras de radiodifusão comunitária sediadas na Amazônia Ocidental formem redes de transmissão de programação exclusivamente jornalística ou educativa em até quinze por cento do tempo total de suas programações. É o que determinam os §§ 1º e 2º acrescidos ao mencionado art. 16 pelo art. 1º do projeto.

A matéria recebeu, na legislatura passada, relatório favorável do Senador Marconi Perillo, não apreciado por esta Comissão.

Após ser examinado pela CE, o projeto seguirá, em caráter terminativo, para exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A formação de redes por emissoras de radiodifusão comunitária é vedada pelo art. 16 da Lei nº 9.612, de 1998, nos seguintes termos:

Art.16. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo definidas em lei.

Essa proibição baseia-se no fato de o serviço ter sido instituído com o exclusivo propósito de atender a necessidades de comunicação e integração de pequenas comunidades, muitas delas desassistidas por outras emissoras de rádio e televisão e, portanto, à margem do uso de tecnologias e serviços essenciais à circulação da informação.

Dentro desse espírito, a Lei nº 9.612, de 1998, não diferencia o limite de potência em que pode operar uma rádio comunitária. Todas são autorizadas a irradiar em, no máximo, 25 watts. Se a rádio estiver em uma área plana, sem acidentes geográficos que dificultem a propagação do sinal, a cobertura pretendida pode ser feita com potência inferior a esse limite. No extremo oposto, uma comunidade situada em local remoto do País possivelmente não conseguirá cobrir todas as residências a essa potência, dados os obstáculos naturais presentes e as distâncias envolvidas. E a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) não tem competência legal para propor uma solução técnica para o problema.

Analogamente, a referida lei também não permite que a Agência defina critérios ou condições para a formação de redes, a não ser no caso de guerra, calamidade e epidemia, ou para as transmissões obrigatórias definidas em lei. E o projeto de autoria do Senador Gilvam Borges deseja, exatamente, ampliar os casos de exceção, para permitir a transmissão de programas jornalísticos e educativos.

No entanto, a proposta da Sua Excelência restringe seu escopo à região da Amazônia Ocidental. Considerando as semelhanças de condição de vida – meio ambiente, atividades econômicas, educação, entre outros elementos – e as raízes étnicas e culturais da população residente na Amazônia Ocidental, é plenamente compreensível a proposta contida no PLS nº 72, de 2009, de permitir que conteúdos jornalísticos e educativos produzidos por uma rádio sejam repassados a outras para veiculação em rede.

Conforme entendemos, porém, a operação em rede não deve se restringir a apenas uma específica região geográfica do País. É preciso levar em conta que são exíguas as fontes de recursos a sustentar a operação de rádios comunitárias, dada a vedação à exploração comercial de publicidade por esse serviço. O compartilhamento de conteúdo é útil e muitas vezes necessário para as entidades que se esforçam em cumprir a legislação.

Ressalte-se que a proposta não visa dar guarda ou estimular práticas que contribuam para que emissoras se desviam das finalidades para as quais o serviço foi criado. Por isso mesmo, tratamos de limitar a formação de redes a não mais do que quinze por cento da programação, de modo a que as emissoras não abram mão de produzir programas locais. Apenas nas situações previstas em lei poderão as emissoras transmitir em rede.

A experiência acumulada pelo Estado e pela sociedade civil após mais de dez anos de operação de rádios comunitárias evidencia a necessidade de aprimoramento do diploma legal que instituiu o serviço. A revisão dos condicionamentos vigentes para a exploração do serviço mostra-se necessária sempre que a experiência acumulada assim o indicar. Essa a intenção do substitutivo que apresentamos à proposta original de autoria do Senador Gilvam Borges.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2009, nos termos da emenda substitutiva que apresentamos:

EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 72, DE 2009**

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a formação de redes por emissoras de radiodifusão comunitária para a transmissão de programação exclusivamente jornalística ou educativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.** Fica permitida a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária para a veiculação de programação exclusivamente jornalística ou educativa, observado o limite de quinze por cento do tempo de transmissão.

Parágrafo único. São obrigatórias as transmissões para atender a situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões previstas em lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator